

MARCO CIVIL JUDICIAL DA INTERNET: PROMOVENDO DIREITOS E RESPONSABILIZAÇÃO NA NOVA ORDEM ECONÔMICA DIGITAL

André de Carvalho Ramos

Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), Goiás.
andre.ramos@unialfa.com.br

Ricardo Luiz Nicoli

Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), Goiás.
ricardo.nicoli@unialfa.com.br

Resumo: No contexto da evolução da regulação da internet no Brasil, destacando-se a importância do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) na proteção de direitos fundamentais e na responsabilização dos provedores de aplicações, o problema da pesquisa discute a adaptação da legislação às novas demandas da economia digital e garantir a efetividade das decisões judiciais diante da ubiquidade da internet. O objetivo geral consiste em investigar como o Marco Civil da Internet foi densificado por decisões judiciais paradigmáticas, promovendo a responsabilização dos provedores e superando barreiras à soberania econômica estatal. A metodologia adotada envolve a análise de casos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilização dos provedores de aplicações de internet e o alcance das decisões judiciais brasileiras. Discutem-se os princípios, garantias, direitos e deveres estabelecidos pela lei, incluindo a proteção da privacidade, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores; analisa-se a decisão do STF sobre a imposição de sanções econômicas a empresas que descumpram ordens judiciais brasileiras, reforçando a soberania digital; examina-se a decisão do STJ sobre a indisponibilidade global de conteúdo difamatório, destacando a jurisdição civil brasileira sobre conteúdos ilícitos na internet; e aborda-se o julgamento do STF sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo publicado por terceiros. Conclui-se que as decisões judiciais analisadas fortalecem a proteção de direitos fundamentais e a responsabilidade das plataformas digitais, alinhando-se a tendências internacionais de regulação da economia digital. **Palavras chave:** internet; responsabilidade; economia digital; Judiciário.

Brazilian Judicial Civil Rights Framework for the Internet: promoting rights and accountability in the new digital economic order

Abstract: In the context of the evolution of internet regulation in Brazil, highlighting the importance of the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Law No. 12,965/2014) in protecting fundamental rights and holding application providers accountable, the research problem discusses the adaptation of legislation to the new demands of the digital economy and ensuring the effectiveness of judicial decisions in view of the ubiquity of the internet. The general objective is to investigate how the Brazilian Internet Civil Rights Framework was densified by paradigmatic judicial decisions, promoting the accountability of providers and overcoming barriers to state economic sovereignty. The methodology adopted involves the analysis of paradigmatic cases from the Brazilian Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) on the accountability of internet application providers and the scope of Brazilian judicial decisions. The

principles, guarantees, rights and duties established by law are discussed, including the protection of privacy, net neutrality and the liability of providers; The article analyzes the STF's decision on the imposition of economic sanctions on companies that fail to comply with Brazilian court orders, reinforcing digital sovereignty; examines the STJ's decision on the global unavailability of defamatory content, highlighting Brazilian civil jurisdiction over illegal content on the internet; and addresses the STF's judgment on the constitutionality of article 19 of the Internet Civil Rights Framework and the liability of digital platforms for content published by third parties. It is concluded that the judicial decisions analyzed strengthen the protection of fundamental rights and the liability of digital platforms, aligning with international trends in regulating the digital economy.

Keywords: internet; accountability; digital economy; Judiciary.

INTRODUÇÃO: O MARCO CIVIL JUDICIAL DA INTERNET

O avanço da economia digital e a crescente importância das plataformas na circulação de informações e dados (com repercussões econômicas) resultaram em novos desafios regulatórios, especialmente no que se refere à previsão de responsabilização civil dos provedores de aplicações na internet por danos causados por conteúdos publicados por terceiros, bem como sobre o alcance das decisões judiciais diante da deslocalização territorial da internet.

A proposta do presente artigo é investigar de que modo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi densificado, nesses 10 anos, por decisões judiciais paradigmáticas que buscam responsabilizar os provedores de aplicações na internet, ao mesmo tempo em que superam eventuais barreiras à soberania econômica estatal advindas da ubiquidade da internet, cuja configuração técnica ultrapassa as fronteiras políticas dos Estados.

Para tanto, foram escolhidos casos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilização dos provedores de aplicações de internet e o alcance das decisões judiciais brasileiras. Esses dois pontos se entrelaçam: eventual opção soberana brasileira por responsabilizar os provedores (inclusive exigindo a retirada de conteúdo ilícito) seria comprometida e teria quase nenhuma efetividade se a ordem judicial fosse adstrita aos sites brasileiros ou aos locais de armazenamento de dados situados no Brasil.

O presente artigo é dividido em quatro partes. Inicialmente, foram analisados os principais aspectos do Marco Civil da Internet, que serão, após, densificados nos casos paradigmáticos.

A segunda parte do presente artigo aborda a atuação do Judiciário brasileiro na regulação digital com efeitos extraterritoriais, a qual foi objeto de análise no Recurso Especial nº 2147711 - SP (2024/0065404-7), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se discutiu a possibilidade de uma ordem judicial brasileira determinar a indisponibilidade global de conteúdo considerado ilícito. Esse precedente interpreta o art. 5º do Marco Civil da Internet e cria importante reforço da soberania digital brasileira, que exige das empresas transnacionais da era digital que aqui operam que cumpram as ordens judiciais brasileiras em todo o globo.

A terceira parte do artigo aborda a Ação Direta de Constitucionalidade n. 51, que trata também da jurisdição internacional cível brasileira com alcance extraterritorial, dispensando-se o uso de tratados de cooperação jurídica internacional. Tal precedente problematiza o alcance do art. 11 do Marco Civil da Internet, em novo reforço da soberania digital brasileira.

Finalmente, a quarta parte diz respeito à responsabilização cível dos provedores de aplicações da internet. Esse debate está atualmente em curso (na data de fechamento deste artigo) no

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396, que discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Tal dispositivo estabelece que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros se houver descumprimento injustificado de ordem judicial específica determinando a remoção do material questionado.

A controvérsia analisada no julgamento do RE nº 1.037.396 levanta uma dúvida central para a economia digital: a responsabilização dos provedores de conteúdo por danos causados pelos usuários restringiria desproporcionalmente a autonomia privada e o modelo de negócios das plataformas digitais, ofendendo a livre-iniciativa e trazendo novos custos de difícil previsão?

Esses três precedentes (um deles ainda em trâmite) cumprem a proposta do artigo, que é investigar o modo pelo qual o Poder Judiciário brasileiro (re)configurou o Marco Civil da Internet a favor do cumprimento de ordens judiciais brasileiras com claro impacto na nova ordem econômica digital, responsabilizando as plataformas digitais globais (os grandes provedores de aplicações de internet, incluindo os provedores de busca) e ainda reforçando o direito de terceiros à reparação de danos.

1 ASPECTOS GERAIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A regulação da internet para fins civis no Brasil é disciplinada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país. Conforme Eduardo Tomasevicius Filho, a proposta de regulamentação foi concebida inicialmente em 2009 em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio, 2014), o que resultou na apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional, registrado sob o n. 2.126/2011, convertido na Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014¹. O citado autor ressalta ainda o efeito – na época – da eclosão, em 2013, do escândalo de espionagem de escala global realizado pelo governo dos Estados Unidos, tendo sido revelada a interceptação e análise de dados transmitidos pela internet, além de práticas de espionagem contra chefes de Estados e empresas de grande porte, com o intuito de obtenção de vantagens comerciais².

Como revelam Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, as revelações feitas por Edward Snowden sobre o desenvolvimento de programas estatais norte-americanos de espionagem, e em especial voltados para o governo brasileiro consolidaram o Marco Civil como “parte da resposta nacional aos escândalos envolvendo o aumento indiscriminado de vigilância e espionagem”³. Esse foi o ambiente no qual foi adotado o Marco Civil.

A normatividade legislativa reconhece a necessidade de um marco regulatório específico para a internet, considerando sua importância para a comunicação, a economia digital e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

Seu artigo 1º estabelece que suas disposições regulam o uso da internet no Brasil e orientam a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na matéria. O artigo

¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016, em especial p. 273.

² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016, em especial p. 272.

³ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 25.

5º, por sua vez, define a internet como um sistema estruturado em escala mundial, fundamentado em protocolos lógicos que possibilitam a comunicação entre redes e dispositivos, o que reforça a complexidade de sua regulação nacional (como veremos, o Poder Judiciário brasileiro utilizará esse reconhecimento legal do alcance global da internet para dar efetividade mundial às decisões brasileiras) e a necessidade de diretrizes claras para o funcionamento e a responsabilidade dos agentes envolvidos.

O artigo 2º elenca os fundamentos da regulação da internet no Brasil, incluindo o respeito à liberdade de expressão, a proteção dos direitos humanos, a preservação da diversidade e da pluralidade, a livre iniciativa e concorrência e a finalidade social da rede. Esses princípios orientam a interpretação e aplicação do Marco Civil da Internet, garantindo que a regulação da rede leve em consideração tanto os avanços tecnológicos quanto a necessidade de proteção de direitos fundamentais, incluindo a autonomia e a livre-iniciativa.

O artigo 3º complementa essa estrutura ao estabelecer princípios específicos, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a segurança e estabilidade da infraestrutura digital, a responsabilização proporcional dos agentes da internet e a manutenção do caráter participativo e descentralizado da rede.

A legislação também define objetivos para a regulação da internet. O artigo 4º estabelece que a disciplina do uso da rede deve promover o acesso universal à internet, garantindo a inclusão digital e permitindo que a rede seja um instrumento de disseminação de informação, conhecimento e participação cidadã. Além disso, o dispositivo prevê o estímulo à inovação tecnológica, incentivando o desenvolvimento de novos modelos de uso e a adoção de padrões abertos para garantir interoperabilidade e acessibilidade.

No que se refere à responsabilidade civil, há importante diferenciação entre os provedores de serviços de acesso à internet, que são tidos como intermediários (viabilizando tecnicamente a conexão com a rede mundial de computadores) e, por consequência, não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, conforme a literalidade do art. 18 (“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”).

Por outro lado, os provedores de aplicações da internet (que gerenciam e lucram com conteúdos de terceiros) são responsabilizados de acordo com o artigo 19, o qual estabelece que tais empresas somente poderão ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, (i) após ordem judicial específica, (ii) não adotarem as providências necessárias para a indisponibilização do material apontado como ilícito.

Essa regra visa assegurar a liberdade de expressão e impedir censura privada, garantindo que a remoção de conteúdos na internet seja precedida de um controle jurisdicional. O parágrafo 1º do dispositivo determina que a ordem judicial deve conter identificação clara e específica do conteúdo infrator, permitindo sua localização inequívoca e evitando remoções genéricas ou desproporcionais.

O artigo 21 traz uma exceção à exigência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdo. Ele prevê que os provedores de aplicações na internet são responsáveis subsidiariamente pela divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, a remoção não depende de decisão judicial, bastando que a vítima ou seu representante legal notifique a plataforma para que esta atue de forma diligente e indisponibilize o conteúdo.

Essa preponderância da liberdade de expressão já atraiu críticas no momento das discussões sobre o projeto de lei que redundou no Marco Civil. Marcelo Thompson defendeu que o

Marco Civil, ao veladamente separar direitos humanos em grupos distintos, na prática neutralizou direitos como honra e vida privada (que dependem de ações judiciais), criando “demarcações irrazoáveis e incompatíveis com as possibilidades democráticas do mundo contemporâneo”⁴.

Por sua vez, nada impede que as próprias plataformas tenham suas regras de moderação e de conteúdo proibido. Essa combinação (liberdade para moderar e excluir ao talante da autonomia privada e ordem judicial para quase todos os demais conteúdos) permitiu modelos de negócios que monetizavam conteúdo ilícito (pela alavanca do engajamento digital), desequilibrando a proteção de direitos. A exigência de ordem judicial como etapa indispensável para uma posterior responsabilização dos provedores de aplicações e conteúdo da internet (inclusive os buscadores) estimulou, nesses dez anos, a permissividade com *fake news*, discursos de ódio e outras manifestações que, por gerarem engajamento e forte monetização, não eram espontaneamente retiradas pelas empresas digitais.

Como destaca Cíntia Lima, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, o entendimento predominante era de que a mera ciência do conteúdo ilícito, ainda que informada diretamente pela vítima, já seria suficiente para fundamentar a responsabilização dos provedores.⁵ Com a redação do art. 19, os provedores de conteúdo lograram importante vitória legislativa, exigindo-se o uso prévio (e mais dificultoso) do Poder Judiciário, como visto acima.

Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes entendem que o Marco Civil da Internet criou instrumentos insuficientes à tutela da pessoa na internet. As autoras destacaram “o modelo de negócio e o alto ganho financeiro” desses provedores privados de aplicações da internet, não se podendo admitir uma completa imunidade.⁶

Há, assim, uma dimensão econômica não prevista na redação aparentemente racional do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ao longo dos anos, ficou evidente que a racionalidade econômica capitalista havia gerado uma proteção a comportamentos empresariais de exploração lucrativa dos mais diversos conteúdos ilícitos na internet.

Ao mesmo tempo, não havia nenhuma vedação à exclusão de conteúdo por violação de termos de uso ou políticas empresariais dos mesmos provedores. O combate à “censura privada” por intermédio da exigência de ordem judicial para a retirada de conteúdo ilícito era unilateral e não abrangia o próprio provedor, que continuou – em nome da autonomia privada e livre-iniciativa – a poder retirar conteúdo considerado ilícito ou irregular. Caso houvesse abuso, o prejudicado é que teria que recorrer ao Poder Judiciário.

Para Patrícia Heloisa de Carvalho, o Marco Civil da Internet ocasionou “verdadeiro retrocesso” na proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a redação do artigo 19 “peca por restringir deliberadamente a essência de outros direitos fundamentais, quais sejam, à privacidade,

⁴ THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 261, p. 203-251, 2012, em especial p. 214.

⁵ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015.

⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017, em especial p. 142

intimidade e proteção ao consumidor, fazendo com que haja verdadeiro retrocesso às garantias aos direitos humanos que já foram conquistadas até aqui”.⁷

Por isso, houve reação do Poder Judiciário, em caso paradigmático ainda em trâmite, que pode resultar na declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, como veremos na quarta parte deste artigo.

Também em aspecto estudado nos precedentes judiciais abaixo, o artigo 11⁸ determina que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações realizadas por provedores de conexão e de aplicações de internet, quando pelo menos um desses atos ocorrer em território nacional, deve obrigatoriamente respeitar a legislação brasileira, assegurando a privacidade, a proteção de dados e o sigilo das comunicações.

Essa obrigação se aplica independentemente do local onde os dados estejam armazenados ou da sede da empresa responsável pelo serviço, desde que haja vínculo com o Brasil. Além disso, o dispositivo prevê que os provedores devem prestar informações que permitam verificar o cumprimento da legislação, garantindo maior transparência na governança dos dados digitais. Este artigo 11 foi debatido exaustivamente no primeiro precedente estudado, que vem a ser o caso da Ação Direta de Constitucionalidade n. 51.

2 A ADC N. 51 E ARTIGO 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET: O USO DE SANÇÕES ECONÔMICAS DE COERÇÃO E O ACESSO AO MERCADO DIGITAL BRASILEIRO

Em 2017, foi interposta, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 51, que buscava a declaração de constitucionalidade do Decreto n. 3.810/2001, que promulgou internamente o “Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América”.

A controvérsia girava em torno da interpretação do artigo 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que exige das empresas de tecnologia a obediência à legislação brasileira sempre que os dados em questão possuírem vínculo com o Brasil. A dúvida central era se seria constitucional a imposição de sanções a empresas prestadoras de serviços de conteúdo na internet (ou mesmo aos seus dirigentes) que descumprissem ordens judiciais brasileiras baseadas no Marco Civil da Internet, quando tais ordens determinassem o fornecimento de dados vinculados ao Brasil, mas armazenados no exterior – especificamente nos Estados Unidos, por decisão empresarial.

As empresas alegavam que as autoridades brasileiras deveriam necessariamente recorrer ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado com os Estados Unidos, sob o

⁷ CARVALHO, Patrícia Heloisa de. O ‘Marco Civil da Internet’: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n.2 p. 228-244, 2017, em especial p. 217.

⁸ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

argumento de que os dados estavam armazenados naquele país e, portanto, submetidos à legislação local. Segundo essa tese, como o Marco Civil da Internet não impôs a obrigação de armazenamento local de dados (opção do legislador brasileiro), o Brasil deveria requerer tais informações às autoridades norte-americanas e se sujeitar às regras de proteção à privacidade e liberdade de expressão dos Estados Unidos. Caso o governo norte-americano, com base na sua própria interpretação desses direitos, recusasse a cooperação ou simplesmente não respondesse ao pedido, o Brasil não poderia adotar medidas coercitivas diretas. A única alternativa, segundo essa lógica, seria denunciar o tratado e modificar a legislação para exigir o armazenamento local de dados, assegurando o cumprimento das ordens judiciais brasileiras.

No julgamento da ADC 51, o STF analisou, de forma mais ampla, a constitucionalidade do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste sobre Crime Cibernético (2001⁹).

No julgamento (ADC 51, voto do Min. Relator Gilmar Mendes, j. 23-2-2023), o STF decidiu que as hipóteses de requisição direta pelo Judiciário brasileiro, previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste, fundamentam-se nos princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais, bem como o direito à segurança pública dos brasileiros e residentes no país (art. 144 da CF/88). Assim, o princípio da especialidade do Marco Civil da Internet afasta a aplicação automática da cooperação jurídica internacional nesses casos. Para o STF, a jurisdição internacional brasileira não deve ser delimitada somente com base no uso do princípio da territorialidade.¹⁰

Além dele, devem ser considerados os critérios do controle sobre os dados e dos efeitos da atividade. Pelo critério dos efeitos, a jurisdição do Estado onde ocorreu a coleta de dados e a oferta dos serviços de comunicação é legítima perante o direito internacional, ainda que a operação não tenha sido exclusivamente local.

Assim, para o STF, a jurisdição internacional brasileira não pode depender da vontade de outro Estado para a prática de atos que tenham vínculo com o território nacional. Isso decorre do princípio da autodeterminação dos povos e da igualdade entre os Estados, não podendo a soberania brasileira ser condicionada à resposta – ou ausência dela – de outro país. Contudo, quando não houver vínculo direto com o Brasil, a obtenção de dados armazenados no exterior dependerá da cooperação jurídica internacional.¹¹

Por essa razão, o STF determinou que empresas de serviços digitais devem cumprir as ordens judiciais brasileiras sempre que houver jurisdição do Brasil, independentemente da localização dos dados.

No entanto, como o Brasil não possui jurisdição de execução sobre Estados estrangeiros, o cumprimento das decisões judiciais pode depender de medidas indiretas. Isso inclui sanções econômicas e outras medidas coercitivas sobre as pessoas jurídicas do grupo econômico que

⁹ A Convenção de Budapeste já foi ratificada e incorporada internamente pelo Dec. n. 11.491/2023. O art. 18, tal como ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes, reforça o direito do Estado de ter “critérios adicionais de extensão da jurisdição”, abrangendo (i) a localização da pessoa jurídica que tem a posse ou o controle dos dados armazenados em um sistema informático e (ii) o fato de a pessoa jurídica fornecedora dos serviços de internet prestar o serviço no território daquele país” (STF, ADC 51, voto do Min. Relator Gilmar Mendes, j. 23-2-2023).

¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2025, p. 842

¹¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 569.

operam no Brasil, a fim de garantir a efetivação das ordens judiciais. Esse mecanismo busca impedir que grandes conglomerados empresariais utilizem estruturas corporativas para se evadir à responsabilização, conforme previsto no art. 11 do Marco Civil da Internet. Na economia digital, tais sanções indiretas de coerção econômica podem inclusive conter a suspensão do serviço desses provedores de aplicações ou de conteúdo da internet.

O tamanho maiúsculo do mercado digital brasileiro e o inegável engajamento do público nacional em diversas situações no mundo digital mostram que as plataformas digitais estrangeiras perdem muito na restrição ou suspensão de acesso ao mercado nacional (em 2022, o Brasil já era o 5º país com mais usuários de internet no mundo¹²).

Como destacam Carvalho Ramos e Abade, citando o voto do Min. Gilmar Mendes na ADC n. 51, o novo constitucionalismo digital dos Estados exige que os agentes econômicos respeitem as leis locais e as ordens judiciais, desconsiderando a alegação de armazenamento externo de dados, dada a natureza a-territorial do ambiente digital¹³.

Dessa forma, a decisão do STF reforça a capacidade do Poder Judiciário brasileiro de proteger direitos fundamentais no ambiente digital, mesmo diante da complexidade das relações internacionais e da resistência de algumas empresas de tecnologia em cumprir ordens judiciais proferidas no Brasil.

3 PROTEÇÃO DE DIREITOS E REGULAÇÃO DIGITAL: A DECISÃO DO STJ SOBRE A INDISPONIBILIDADE GLOBAL DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO

No Recurso Especial nº 2147711 - SP (2024/0065404-7), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), discutiu-se mais um aspecto envolvendo os efeitos extraterritoriais da jurisdição civil brasileira. O caso envolveu uma ordem judicial brasileira determinando que a empresa Google tornasse indisponível determinado conteúdo considerado flagrantemente ilícito (difamação com alto potencial de lesividade à empresa nacional do setor de alimentos) tanto no Brasil quanto no exterior.

No voto da relatora, destacou-se que determinada empresa brasileira do setor de alimentos, com mais de 50 anos de atuação e presença internacional, havia tomado conhecimento, em abril de 2014, de postagem de vídeo no YouTube, plataforma pertencente ao Google, com o título "Ratos encontrados em alimentos na empresa (*nome da empresa*)", publicado por um usuário.

Ainda conforme o voto da relatora, havia fortes indícios de falsidade do conteúdo do vídeo. Além da ausência de elementos visuais que corroborassem a acusação, a empresa de alimentos difamada comprovou estar em conformidade com as autoridades sanitárias. Diante disso,

¹² Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/>. Acesso em 02 de janeiro de 2025

¹³ CARVALHO RAMOS, André de; ABADE, Denise Neves. Proteção de dados, soberania e imunidade tecnológica: impacto da ADC nº 51 na regulação de grandes empresas de internet pelo Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 1, p. 49-70, 2023, em especial p. 70.

solicitou administrativamente a remoção do conteúdo, mas o pedido foi recusado pela plataforma, levando a empresa a ajuizar ação cautelar e, posteriormente, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra a filial brasileira do Google (Google Brasil Internet Ltda.).

O STJ ressaltou que a difamação era incontestável e não foi objeto de controvérsia por parte da recorrente, exceto quanto ao argumento de que o conteúdo poderia não ser considerado infrator em jurisdições estrangeiras. No entanto, a relatora ponderou que tal hipótese somente seria relevante se a recorrente demonstrasse, concretamente, um conflito entre o direito brasileiro e o direito estrangeiro. Para isso, seria necessário seguir o rito da execução de sentença estrangeira e comprovar que a remoção do conteúdo afrontaria a soberania estrangeira. Dessa forma, o STJ não poderia emitir juízo abstrato sobre eventual violação da soberania de outros países.

Quanto ao alcance global da decisão judicial brasileira, a empresa de alimentos demonstrou que o conteúdo difamatório permanecia acessível fora do Brasil, como na Colômbia e na Alemanha. Tal circunstância evidenciava o risco de que a limitação territorial da indisponibilidade do vídeo tornaria incompleta a proteção jurisdicional de sua honra objetiva e reputação comercial.

No que se refere ao argumento de que o Judiciário brasileiro não teria jurisdição internacional para restringir o acesso de usuários ao conteúdo infrator em sites também estrangeiros, a relatora destacou que a própria Google Brasil Internet Ltda. reconheceu, em seu Relatório de Transparência, que atuavam removendo “links para um conteúdo considerado falso por um tribunal, inclusive em jurisdições além do mandado original” (transcrito do voto da Relatora).

Consequentemente, se a própria Google adota a política de remover conteúdos considerados falsos por tribunais sem que haja jurisdição direta sobre ela, a Relatora concluiu que não havia justificativa razoável para impedir que uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo infrator tenha efeitos extraterritoriais, especialmente quando direcionada à filial brasileira da empresa.

A decisão do STJ reforçou que a ordem de indisponibilidade do conteúdo atende a interesses brasileiros (na defesa da ordem econômica brasileira – a empresa de alimentos vítima) e se fundamenta no ordenamento jurídico nacional. Assim, sua efetivação transfronteiriça decorre naturalmente da própria natureza global da internet. A relatora citou o Marco Civil da Internet (MCI), que define a rede mundial como um “sistema estruturado em *escala mundial*” (art. 5º, I, do MCI), o que justifica a possibilidade de proteção jurídica igualmente global.

Ademais, o voto destacou que, conforme o art. 19 do MCI, o “âmbito” dos serviços prestados pelos provedores de aplicações de internet é determinante: se o serviço é global, a ordem judicial de indisponibilidade também pode ter alcance global. O acórdão do STJ mencionou que ordens judiciais com efeitos extraterritoriais já são reconhecidas em diversas jurisdições, evidenciando uma tendência internacional de conferir maior efetividade à resolução de disputas que ultrapassam as fronteiras tradicionais.

Por essa razão, a relatora afastou qualquer ofensa, em tese, à soberania estrangeira, ao determinar a execução global da ordem judicial, uma vez que se trata de uma decisão cível que visa à proteção de direitos fundamentais previstos no ordenamento brasileiro.

Diante disso, o STJ decidiu manter integralmente o acórdão recorrido, confirmando a determinação de indisponibilidade global do conteúdo infrator identificado pelos URLs fornecidos pela empresa brasileira do setor de alimentos.

A decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) representa um marco na afirmação da jurisdição civil brasileira sobre conteúdos ilícitos na internet, demonstrando sensibilidade à proteção da honra objetiva de empresas nacionais em um ambiente digital globalizado. Ao determinar a indisponibilidade do vídeo difamatório em nível mundial, o Tribunal garantiu que a proteção concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro não fosse frustrada pela natureza descentralizada da internet.

O reconhecimento da necessidade de remoção extraterritorial não apenas preserva a reputação comercial da empresa lesada, mas também reafirma a jurisdição efetiva (e não somente teórica) da Justiça brasileira em tutelar direitos fundamentais, alinhando-se a tendências internacionais de responsabilização de provedores de aplicação na internet. Além disso, a decisão mostra coerência com o próprio comportamento da Google, que já admite, em seu Relatório de Transparência, a remoção voluntária de conteúdos que foram considerados ofensivos ou ilícitos por outros tribunais estrangeiros, o que reforça a razoabilidade da ordem judicial brasileira.

Sob a ótica econômica, a decisão evita um efeito perverso que poderia resultar da exigência de remoção fragmentada e feita em cada jurisdição estrangeira. Se a proteção da honra objetiva da empresa fosse limitada ao território nacional, haveria um aumento expressivo dos custos jurídicos e operacionais para solicitar a exclusão do mesmo conteúdo em múltiplas jurisdições, especialmente considerando a existência de, no mínimo, 193 Estados no cenário internacional (membros da Organização das Nações Unidas).

Essa fragmentação poderia criar incentivos para uma competição desleal, permitindo que concorrentes explorassem lacunas regulatórias para difamar empresas em mercados estratégicos sem consequências efetivas. Assim, a solução adotada pelo STJ confere maior previsibilidade ao ambiente empresarial e assegura que a reputação de empresas brasileiras, com atuação internacional, não fique vulnerável a ataques que poderiam comprometer sua posição no mercado global.

4 A REGULAÇÃO JUDICIAL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E O DEBATE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal retomou, em dezembro de 2024, o julgamento sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo publicado por seus usuários (terceiros). Em um cenário onde as *big techs* desempenham um papel central na economia digital, a decisão do STF pode redefinir os limites da autonomia privada dessas empresas e a forma como elas gerenciam e moderam informações em ambientes virtuais.

O julgamento ocorre no contexto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida: o RE nº 1.037.396, interposto pelo Facebook (Tema 987), e o RE nº 1.057.258, interposto pelo Google (Tema 533). Ambos discutem a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. O artigo 19 do Marco Civil estabelece que as plataformas só podem ser responsabilizadas civilmente caso descumpram uma ordem judicial específica para remoção de determinado conteúdo.

O embate jurídico contrapõe a visão das empresas, que alegam que o artigo protege a liberdade de expressão e evita remoções preventivas excessivas, à de grupos sociais que defendem uma maior responsabilização das plataformas diante da disseminação de conteúdos ilícitos.

Os votos dos Min. Toffoli e Min. Fux, relatores dos dois casos, caminharam na mesma direção, considerando inconstitucional o artigo 19 e propondo novas diretrizes para a responsabilização dos provedores. No entanto, o Min. Barroso apresentou uma posição intermediária, propondo uma interpretação mais flexível do artigo 19, sem sua total revogação por inconstitucionalidade, mas com a ampliação de exceções e novas obrigações regulatórias para as plataformas.

Ponto importante foi o destaque, logo no início da sessão, do presidente do STF, Min. Barroso, o qual apontou que o artigo 19 não protege “perfis falsos” ou “contas fake”.¹⁴ Após o voto do Min. Barroso, houve pedido de vista por parte do Min. André Mendonça.

4.1 O voto do Min. Toffoli: o fim da "imunidade" e a criação de um rol de condutas ilícitas

O primeiro voto foi proferido pelo Min. Toffoli, relator do RE nº 1.037.396, que defendeu a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet¹⁵. Para o ministro, o dispositivo cria uma espécie de imunidade civil para as plataformas, já que a responsabilidade só surge caso uma decisão judicial não seja cumprida. Segundo o entendimento exposto, essa exigência deixa as vítimas desprotegidas, permitindo que conteúdos ilícitos permaneçam disponíveis por anos na internet (a depender da delonga da decisão judicial ou de seu trânsito em julgado) sem qualquer consequência para as plataformas.

Em substituição ao modelo atual, o Min. Toffoli propôs um novo critério de responsabilização, baseado na notificação extrajudicial pelo ofendido, sem necessidade de ordem judicial prévia, ampliando o alcance do artigo 21 do Marco Civil, que hoje se restringe à remoção de conteúdos relacionados a nudez ou atos sexuais privados. Além disso, o relator sugeriu uma lista taxativa de condutas que ensejariam a responsabilidade *objetiva* das plataformas, independentemente de notificação ou decisão judicial. Entre os conteúdos listados estão crimes contra o Estado democrático de Direito, atos de terrorismo, racismo, violência contra mulheres e crianças, tráfico de pessoas e divulgação de desinformação com impacto no processo eleitoral.

Outro ponto central do voto do Min. Toffoli foi a responsabilização das plataformas pela manutenção de contas inautênticas e pelo conteúdo impulsionado, seja por meio de anúncios pagos ou promovidos internamente. Com isso, as empresas passariam a ter o dever de monitorar ativamente a criação de perfis falsos e a veiculação de publicidade patrocinada, sob pena de responsabilidade solidária com o anunciante.

4.2 O voto do Min. Fux: remoção imediata e monitoramento ativo

Na sessão seguinte, o Min. Fux, relator do RE nº 1.057.258, também votou pela inconstitucionalidade do artigo 19, mas adotou uma abordagem ainda mais rigorosa. Em seu entendi-

¹⁴ Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/artigo-19-o-que-dizem-especialistas-sobre-o-1o-dia-de-julgamento-no-stf> . Acesso em 02 de janeiro de 2025

¹⁵ Íntegra do voto disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-justica/barroso-abre-divergencia-em-julgamento-sobre-responsabilizacao-de-redes/> . Acesso em 02 de janeiro de 2025

mento, a proteção da liberdade de expressão não pode justificar a propagação de conteúdos ilícitos, e as plataformas devem ser obrigadas a remover imediatamente postagens ofensivas assim que forem notificadas pelo usuário prejudicado.

Além disso, o Min. Fux também defendeu que, em determinados casos, a remoção deve ser feita sem necessidade de notificação prévia. Para o relator, conteúdos que veiculam discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência e apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado devem ser retirados do ar assim que forem identificados pelas plataformas, sem que haja a necessidade de um pedido formal por parte dos usuários. Essa abordagem impõe um “dever de cuidado”, retratado em monitoramento constante às plataformas, deslocando para as empresas os custos econômicos e a responsabilidade de identificar e moderar esses conteúdos antes mesmo de qualquer denúncia por parte dos usuários.

4.3 O voto do Min. Barroso: regulação, relatórios de impacto e dever de cuidado

O terceiro voto foi proferido pelo Min. Barroso, que divergiu parcialmente dos votos anteriores. Para o ministro, o artigo 19 do Marco Civil da Internet precisa ser reformulado (reinterpretado), mas não revogado integralmente. Inicialmente, o presidente do STF reconheceu que o artigo 19 do Marco Civil da Internet não oferece proteção adequada a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, nem a princípios essenciais para a democracia.

Ele defendeu que algumas exceções já previstas no próprio Marco Civil (art. 21, visto acima) sejam ampliadas, permitindo a remoção de conteúdos sem ordem judicial prévia em situações mais abrangentes. Na visão do Min. Barroso, quando a plataforma recebe uma notificação sobre um conteúdo que configura crime evidente, como a criação de um perfil falso – caracterizado como crime de falsa identidade –, a remoção deve ocorrer sem a necessidade de intervenção judicial. Para ele, não há justificativa constitucional para um sistema que permita às plataformas permanecerem inertes diante de violações flagrantes da lei penal. Por outro lado, em casos mais subjetivos, como os crimes contra a honra, o Min. Barroso entende que a retirada de conteúdo deve ocorrer apenas mediante ordem judicial. Ainda que haja alegações de injúria, calúnia ou difamação, ele considera que a manutenção temporária da postagem é necessária para garantir a liberdade de expressão e evitar remoções indevidas. O controle judicial, segundo ele, é essencial para impedir censura indevida e assegurar que não haja o uso abusivo da legislação para silenciar indivíduos ou encobrir fatos de relevância pública que ainda estejam sob investigação¹⁶.

Além disso, o Min. Barroso propôs um modelo de regulação mais próximo do *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia, com a exigência de relatórios anuais de impacto por parte das plataformas. Essas obrigações incluiriam a divulgação de ações para mitigar riscos sistêmicos, como a disseminação de desinformação, pornografia infantil, terrorismo e ataques à democracia.

O ministro também rejeitou a responsabilidade objetiva dos prestadores de aplicações da internet, argumentando que a responsabilização deve ser baseada na falha no dever de cuidado das empresas. Para o Min. Barroso, um erro isolado não deve ser suficiente para responsabilizar a plataforma, mas somente uma *falha sistêmica* na moderação de conteúdos justificaria sanções.

¹⁶ Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em 02 de janeiro de 2025

Outra proposta apresentada foi a criação de um órgão regulador independente, com representantes do governo, empresas, sociedade civil e legislativo, para monitorar a atuação das *big techs* e aplicar sanções quando necessário¹⁷.

Ponto importante destacado pelo Ministro foi a preservação da separação de poderes. O Marco Civil da Internet foi construído no Poder Legislativo, em debates de anos. Para o Min. Barroso, o Legislativo tem um papel essencial na definição dos critérios regulatórios, mas que, na ausência de uma lei específica, o STF deveria estabelecer regime jurídico apenas provisório. Ou seja, para o Min. Barroso, o “Marco Civil Judicial” serve como remédio temporário, mas a correção dos comportamentos deletérios vistos nos últimos anos deve ser incumbência do Legislativo¹⁸.

Após o voto do Min. Barroso, o Min. André Mendonça pediu vista.

4.4 Manifestações do Min. Alexandre de Moraes e do Min. Kássio Nunes

Durante a sessão, ministros que ainda votaram ainda também se manifestaram¹⁹. O ministro Alexandre de Moraes contestou a alegação de que as plataformas digitais não teriam capacidade técnica para moderar o conteúdo postado pelos usuários, especialmente em casos de *cyberbullying*. Segundo ele, as empresas possuem plenas condições de identificar e controlar conteúdos como discursos racistas, manifestações nazistas e atos antidemocráticos. No entanto, apontou que a falta de ação decorre não de uma limitação tecnológica, mas sim de uma escolha deliberada das plataformas, que se beneficiam financeiramente da disseminação desse tipo de material²⁰.

Essa dimensão econômica da discussão trazida pelo Min. Moraes mostra a consequência não prevista da incidência regular do art. 19. O modelo de negócios das plataformas é beneficiado pelo engajamento e viralização de condutas ofensivas ou falsas. Por isso, não é racional confiar, cegamente, que o modelo de autorregulação atual e a atuação posterior (e tardia) do Poder Judiciário será eficiente para combater lesões a direitos.

Por outro lado, o ministro Kássio Nunes Marques expressou preocupações sobre o poder conferido às plataformas para decidir quais conteúdos devem ou não ser removidos, alertando para as consequências de torná-las árbritas do debate público. Ele argumentou que, ao se conferir um poder excessivo a essas empresas, há o risco de estabelecer um julgamento unilateral sobre o que é aceitável ou não, criando um ambiente de censura privada influenciado pelos interesses comerciais e ideológicos das próprias plataformas²¹.

¹⁷ Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em 02 de janeiro de 2025

¹⁸ Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em 02 de janeiro de 2025

¹⁹ Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-considera-artigo-19-do-mci-parcialmente-inconstitucional-mendonca-pede-vesta>. Acesso em 02 de janeiro de 2025.

²⁰ Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-considera-artigo-19-do-mci-parcialmente-inconstitucional-mendonca-pede-vesta>. Acesso em 02 de janeiro de 2025.

²¹ Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-considera-artigo-19-do-mci-parcialmente-inconstitucional-mendonca-pede-vesta>. Acesso em 02 de janeiro de 2025.

4.5 Análise crítica

O debate no STF sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet demonstra uma análise sofisticada e equilibrada dos desafios contemporâneos da regulação das plataformas digitais.

O ministro Dias Toffoli destacou a necessidade de evitar um modelo que torne as plataformas imunes à responsabilização, permitindo que a viralização de conteúdos ilícitos cause danos irreparáveis antes que o Judiciário possa intervir. Como bem anotado pelo Min. Fux, a exigência de decisão judicial de remoção revela “proteção deficiente”, uma vez que a conduta ilícita “viraliza em minutos, em horas, e para o mundo em horas”. Para o Min. Fux, o modelo do artigo 19 resulta em “justiça tardia”, a qual transforma a reparação em um “prêmio de consolação”, sem nenhum efeito preventivo²².

Essa perspectiva reforça o entendimento de que a responsabilização judicial posterior, nos moldes atuais, é insuficiente para lidar com a velocidade da disseminação digital e a magnitude dos impactos causados (de alcance global). Ao reconhecer a ineficiência desse modelo, o Tribunal avança na construção de uma solução que contemple tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a funcionalidade da internet como espaço democrático.

Por outro lado, as preocupações manifestadas pelo ministro Barroso são igualmente relevantes para garantir que um novo regime de responsabilidade para as plataformas não resulte em censura indevida ou em um arbítrio excessivo por parte das empresas. Seu entendimento de que crimes contra a honra devem ser avaliados judicialmente antes da remoção demonstra uma sensibilidade importante ao direito à liberdade de expressão e ao risco de remoções precipitadas. Ao mesmo tempo, a proposta de um órgão colegiado e da reserva do Parlamento (a solução judicial – o “Marco Civil Judicial” do título deste artigo seria provisória) para lidar com esses conflitos de interesse sugere um caminho intermediário que pode evitar tanto a inação das plataformas quanto a adoção de critérios opacos e potencialmente enviesados.

Assim, o que tem sido debatido no STF sinaliza um avanço regulatório que não apenas enfrenta as limitações do modelo atual, mas também busca evitar excessos em qualquer direção.

O reconhecimento da necessidade de uma atuação mais ágil contra conteúdos manifestamente ilícitos, somado à preocupação com a liberdade de expressão e à busca por soluções institucionais para a moderação de conteúdos, demonstra que o STF está em busca de uma resposta ponderada. A definição de critérios objetivos e a criação de mecanismos de controle mais eficientes podem garantir que a internet continue sendo um espaço plural e democrático, sem que os direitos fundamentais fiquem reféns de interesses privados ou de processos judiciais excessivamente morosos.

CONCLUSÃO: OS DELINEAMENTOS DO MARCO CIVIL JUDICIAL DA INTERNET E A ECONOMIA DIGITAL

A evolução da interpretação do Marco Civil da Internet à luz dos casos paradigmáticos vistos acima reflete um esforço contínuo do Poder Judiciário brasileiro para compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a regulação da economia digital.

²² Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-acompanha-toffoli-na-inconstitucionalidade-do-artigo-19-e-barroso-pede-vista> Acesso em 02 de janeiro de 2025

As decisões analisadas demonstram uma crescente densificação da tutela jurisdicional, garantindo que as plataformas digitais não operem à margem da responsabilidade civil e da soberania estatal. A definição de critérios objetivos para a remoção de conteúdos ilícitos, bem como a possibilidade de alcance extraterritorial (global) de ordens judiciais brasileiras, fortalece a proteção da honra, da privacidade e da integridade informacional no ambiente digital, ao mesmo tempo em que estabelece um ambiente mais previsível para a atuação das empresas.

Esse avanço regulatório se alinha a tendências internacionais que buscam reequilibrar o poder das *big techs* e evitar que a arquitetura digital favoreça práticas que geram externalidades negativas à sociedade e promovam a economia digital e modelos de negócios que estimulam viralização e monetizações à custa de direitos.

O debate travado no Supremo Tribunal Federal e a proposta de um “Marco Civil Judicial” temporário demonstram que essa regulação não pode ser responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário. O compromisso com a liberdade de expressão e a necessidade de evitar censura privada ou estatal excessiva exigem que a sociedade civil e o Parlamento assumam um papel central na definição dos parâmetros para a responsabilização das plataformas.

A experiência de elaboração do Marco Civil da Internet, marcada pela ampla participação social e pelo espírito plural, deve ser resgatada para que eventuais alterações legislativas mantenham esse equilíbrio essencial.

Além disso, a criação de um órgão colegiado com representação democrática para tratar de conflitos envolvendo a moderação de conteúdos pode ser uma solução institucional adequada para evitar a judicialização excessiva e a tomada de decisões baseadas em interesses privados ou ideológicos.

Dessa forma, o que se observa não é um deslocamento radical do modelo regulatório originalmente previsto no Marco Civil da Internet, mas sim sua adaptação a um cenário digital que se transformou substancialmente desde 2014.

O fortalecimento da jurisdição brasileira diante da resistência dos provedores de aplicação e a responsabilização proporcional das plataformas representam avanços necessários para que o ambiente digital seja mais seguro e democrático. No entanto, esse processo não pode ocorrer sem um amplo diálogo entre os Poderes e a sociedade, garantindo que a regulação digital no Brasil continue sendo marcada pelo pluralismo e pela preservação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CARVALHO RAMOS, André de; ABADE, Denise Neves. Proteção de dados, soberania e imunidade tecnológica: impacto da ADC nº 51 na regulação de grandes empresas de internet pelo Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 49-70, 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

CARVALHO RAMOS, André. **Curso de direitos humanos**. 12ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2025.

CARVALHO, Patrícia Heloisa de. O ‘Marco Civil da Internet’: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n.2 p. 228-244, 2017.

As famílias simultâneas no contexto jurídico-social brasileiro: análise crítica do Recurso Extraordinário n. 1.045.273/se com repercussão geral da matéria

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas na Internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 261, p. 203-251, 2012

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.